



C0061697A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a viger acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita também na escrita “braile”.

Parágrafo único. A forma de exposição das informações em braile deverá ser clara e facilmente legível pelos deficientes visuais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual. Esses cidadãos, especialmente na condição de consumidores, não tem seus direitos respeitados pelos estabelecimentos comerciais, cuja maioria sequer disponibiliza os preços e as condições ofertadas para produtos e serviços de forma legível por esses consumidores.

Os deficientes visuais são obrigados a recorrer ao auxílio de terceiros para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando, na verdade, mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes e de toda a sociedade.

É nossa responsabilidade, como representantes de todo o povo brasileiro, buscar a igualdade de condições para todos, combatendo qualquer tipo de discriminação. Assim, não podemos permitir que os deficientes visuais sejam alienados no mercado de consumo, o que vem ocorrendo no momento em que são impedidos de ter acesso às informações dos produtos e serviços que consomem. Acreditamos que esses cidadãos também deveriam estar amparados pela legislação consumerista no Brasil.

Assim, nossa proposição pretende estender as normas de Defesa do Consumidor, especialmente nos direitos básicos do consumidor, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação e corrigindo uma evidente injustiça.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Elizeu Dionizio, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transscrito abaixo:

O projeto de lei em comento pretende instituir a obrigatoriedade de que a oferta e a afixação de preços, de que trata a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, sejam feitas também na escrita “braille”. Determina ainda que a forma de exposição das informações em braile deverá ser clara e facilmente legível pelos deficientes visuais.

Em sua justificativa, o autor afirma ser “*nossa responsabilidade, como representantes de todo o povo brasileiro, buscar a igualdade de condições para todos, combatendo qualquer tipo de discriminação. Assim, não podemos permitir que os deficientes visuais sejam alienados no mercado de consumo, o que vem ocorrendo no momento em que são impedidos de ter acesso às informações dos produtos e serviços que consomem*”.

A proposição, cuja apreciação será feita conclusivamente pelas Comissões, foi encaminhada também às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental, transcorrido entre 19/06/2015 e 01/07/2015.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja temática é, sem dúvida, de grande relevância social. O tema, inclusive, ocupou durante vários anos espaço cativo nas discussões das Comissões e do Plenário da Câmara dos Deputados. No bojo do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, ao qual foram apensados dezenas de outras

proposições, deliberou-se qual seria a melhor forma de garantir a devida proteção jurídica às pessoas com deficiência.

Após longa tramitação no Congresso Nacional, em meados de 2015, aprovou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O projeto de lei em comento foi enviado à sanção presidencial e, em 6 de julho de 2015, transformou-se na Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No *caput* do artigo 62 e no *caput* do artigo 69 dessa lei, localizado no Capítulo que estabelece os direitos concernentes ao acesso à informação e à comunicação, estabeleceu-se que:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Percebe-se que, ao longo da tramitação da matéria, o conteúdo do PL nº 5.308, de 2015 (apensado ao PL nº 7.699, de 2006), que dispunha “sobre a obrigatoriedade de oferta de produtos e serviços em alfabeto braile” teve a sua ênfase comprometida. Da tramitação deste PL, aduz-se que ele foi apreciado em Plenário no dia 5.3.2015, tendo sido declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.699/2006, principal (Sessão Deliberativa Ordinária de 5 de março de 2015).

No Estatuto, preferiu-se garantir a acessibilidade e o direito à informação em caráter geral, sem especificar os meios ou instrumentos a serem

utilizados. Dessa forma, fica inteiramente aberta a possibilidade de utilização, ao lado da linguagem braile, de novas tecnologias assistivas, existentes e futuras, desenvolvidas para proporcionar autonomia e acessibilidade às pessoas com deficiência.

No entanto, por acreditar que a proteção às pessoas com deficiência visual são tema cuja defesa deve ser feita tanto em termos genéricos (a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência), quanto em termos específicos (a exemplo deste Projeto de Lei), sou inteiramente favorável à sua aprovação.

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.844, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado **EROS BIONDINI**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.844/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO